

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 981/2025

PROCESSO N.º 1210-B/2024

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

Em nome do Povo, acordam, em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

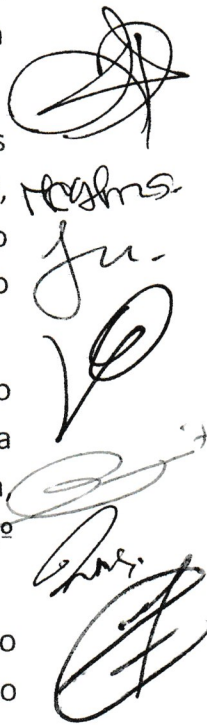
I. RELATÓRIO

CABINDA GULF OIL COMPANY, LIMITED - SUCURSAL EM ANGOLA, Recorrente, melhor identificada nos presentes autos, veio ao Tribunal Constitucional interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade, nos termos da alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional, do Despacho proferido pelo Juiz Desembargador Presidente do Tribunal da Relação de Luanda que, no âmbito do Processo n.º 274/2024, julgou improcedente, por inutilidade superveniente da *lide*, a reclamação apresentada pela Recorrente sobre o Despacho do Tribunal da Comarca de Cabinda que não admitiu o recurso interposto contra a sentença que apreciou e decidiu o incidente de falsidade que correu termos naquela Instância sob o n.º 476-B1/2020.

A Recorrente, em sede de recurso que ora submete a esta Corte Constitucional, considera que a Decisão recorrida, ao negar provimento à reclamação apresentada e, por via disso, manter o Despacho do Tribunal da Comarca de Cabinda, ofende o direito ao recurso, o princípio do acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva, o direito a julgamento justo e conforme, e a presunção de inocência, consagrados nos artigos 57.º, n.º 1, 67.º, n.º 1, 2 e 6, 72.º, e 29.º, n.º 1, 193.º, n.º 3 e 194.º, n.º 1, todos da CRA.

A Recorrente apresenta, nas suas alegações, em síntese, o seguinte:

1. O presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade tem por objecto o Douto Despacho proferido pelo Juiz Desembargador Presidente do Tribunal da Relação de Luanda, de 24 de Junho de 2024, que julgou improcedente a reclamação apresentada pela aqui Recorrente e manteve o Despacho do Tribunal da Comarca de Cabinda, que não admitiu o recurso interposto contra a sentença que apreciou e decidiu o incidente de falsidade que corre termos naquela instância sob o n.º 476-B1/2020.
2. O Tribunal de 1.ª instância considerou falsa a procuração forense que a Recorrente outorgou a favor dos seus advogados e indeferiu o recurso contra essa decisão interposto pela aqui Recorrente.
3. A Decisão recorrida viola normas e princípios constitucionais previstos nos artigos 57.º, n.º 1, 67.º, n.ºs 1, 2 e 6, 72.º, 29.º, n.º 1, 193.º, n.º 3 e 194.º, n.º 1, todos da CRA, designadamente, os princípios do direito ao recurso, ao acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva, do direito a julgamento justo e conforme e da presunção de inocência.
4. A decisão recorrida viola, também, o disposto no artigo 8.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas e o artigo 7.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos que, na ordem jurídica angolana, têm dignidade constitucional, por força do disposto nos artigos 12.º e 13.º da CRA.
5. As causas de indeferimento do requerimento de interposição de recurso constam do n.º 3 do artigo 687.º do CPC e o fundamento invocado no despacho recorrido, designadamente, o facto do mandatário que assinou o requerimento de interposição de recurso ter sido pronunciado no processo crime de falsificação que tem por objecto a mesma procuração, não encontram cobertura naquele preceito legal.
6. O Despacho recorrido para além de ilegal, por não ter cobertura do disposto no n.º 3 do artigo 687.º do CPC, também é inconstitucional porque impõe restrições contrárias à Constituição da República de Angola, desnecessárias, desproporcionais e irrazoáveis ao exercício do direito ao recurso pela Recorrente, que, de modo algum, se insere num Estado livre e democrático.
7. A Ordem dos Advogados de Angola (OAA) é a entidade com competência exclusiva para regular e disciplinar o exercício da advocacia, pelo que competia a OAA, e não ao Tribunal, determinar se o mandatário em referência está, ou estava, habilitado a exercer o patrocínio, pelo que o Despacho recorrido viola o disposto nos artigos 193.º, n.º 3 e 194.º, n.º 1,




Handwritten signatures and initials on the right side of the page, including a large signature at the top, followed by 'M. S.', 'Ju.', and several other illegible signatures.

da CRA, assim como as disposições da Lei da Advocacia, da Lei sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Comum e dos Estatutos da Ordem dos Advogados de Angola.

8. No Despacho recorrido refere-se que “havendo despacho de pronúncia no processo crime, antes da decisão do presente incidente, julgamos, salvo melhor opinião, que não devia o ilustre advogado, Jayr Fernandes, praticar actos nos referidos processos, por força do artigo 35.º do Regulamento Disciplinar dos Advogados.”
9. Nos termos do artigo 35.º do Regulamento Disciplinar da OAA, a suspensão do advogado só pode ser determinada na pendência de um processo disciplinar. No caso em apreço, não foi instaurado e nem está em curso qualquer processo disciplinar contra o mandatário.
10. As participações apresentadas na OAA contra o advogado que assinou o requerimento de interposição de recurso gozam do princípio da presunção de inocência, por não ter sido proferida, no processo crime, sentença condenatória transitada em julgado.
11. Presentemente, o processo crime corre termos na 2.ª Secção da Câmara dos Crimes do Tribunal da Relação de Luanda, sob o n.º 94/24-A, para apreciação e decisão do recurso interposto contra o despacho de pronúncia.
12. A posição assumida pelo Tribunal recorrido é uma grave aberração, na medida em que reconhece que, em matéria criminal, o mandatário está abrangido pelo princípio da presunção de inocência, mas pretende ver já assacadas as consequências da eventual condenação no processo criminal, ou seja, parece pugnar antecipadamente pela condenação do advogado antes de decisão transitada em julgado proferida por tribunal competente.
13. Estando o advogado abrangido pelo princípio da presunção de inocência, nos termos e de harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 67.º da CRA, não existia e nem existe nenhuma razão de ordem legal que o impede de exercer a advocacia, incluindo o patrocínio da Recorrente nos autos.

Termina, a Recorrente, pedindo inteiro provimento ao presente recurso e, por via dele, a revogação do Despacho recorrido, por estar desconforme com a Constituição, designadamente, por violação dos princípios constitucionais do acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva, da protecção do direito ao recurso, do direito a julgamento justo e conforme e da presunção da inocência, previstos nos artigos 29.º n.º 1, 57.º n.º 1, 67.º n.ºs 1, 2 e 6, 72.º, 193.º n.º 3 e 194.º n.º 1, da CRA.



Meals-
Ju-
V
P
A

O processo foi à vista do Ministério Público que promoveu, em conclusão, que o Despacho recorrido não merece qualquer censura, por não se comprovar a violação de princípios Constitucionais.

Colhidos os vistos legais, cumpre, agora, apreciar para decidir.

II. COMPETÊNCIA

O Tribunal Constitucional é competente para conhecer e decidir o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, nos termos da alínea a) do artigo 49.º e do 53.º, ambos da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional (LPC).

Além disso, foi observado o prévio esgotamento dos recursos ordinários legalmente previstos nos tribunais comuns, conforme estatuído no § único do artigo 49.º da LPC.

III. LEGITIMIDADE



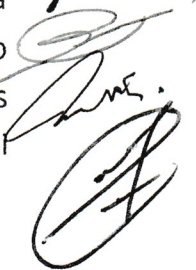
A Recorrente é parte no Processo n.º 476-B1/2020, que corre termos no Tribunal da Comarca de Cabinda, pelo que tem legitimidade para recorrer, nos termos da alínea a) do artigo 50.º da LPC, ao abrigo do qual, "(...) podem interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade para o Tribunal Constitucional (...) as pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a sentença foi proferida, tenham legitimidade para dela interpor recurso ordinário".

IV. OBJECTO

O presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade tem como objecto o Despacho do Tribunal da Relação de Luanda, que julgou improcedente, por inutilidade superveniente da lide, a reclamação da Recorrente sobre a decisão de não admissão do recurso interposto da sentença que decidiu o incidente de falsidade que corre termos no Tribunal da Comarca de Cabinda, sob o n.º 476-B1/2020, aferindo este Tribunal se o mesmo ofendeu princípios, direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição da República de Angola (CRA), invocados pela Recorrente.

V. APRECIANDO

Nos presentes autos, verifica-se que, no decurso do processo de execução de uma acção de carácter laboral, foi intentado um incidente de falsidade no Tribunal da Comarca de Cabinda, com o argumento de que a procuração forense emitida pela Recorrente a favor dos seus mandatários judiciais é falsa. O Juiz da causa proferiu


10 de Junho
Ju.



decisão sobre o referido incidente de falsidade e considerou falsa a procuração forense em que a Recorrente outorgou poderes de representação a favor dos seus advogados. Tendo recorrido desta decisão, viu a sua pretensão rejeitada com base na irregularidade da representação forense do seu mandatário, Jayr Fernandes.

Inconformada com aquela decisão, a Recorrente reclamou para o Juiz Desembargador Presidente do Tribunal da Relação de Luanda, tendo este, por sua vez, decidido indeferir a reclamação por inutilidade superveniente da lide, pelo facto de inexistirem os fundamentos com relevância jurídica para a reclamação, nos termos do n.º 1 do artigo 688.º do Código de Processo Civil (CPC), porque o instrumento jurídico, a procuração que habilita o mandatário a intervir no processo, foi posta em causa e por o requerimento ter sido subscrito pelo mandatário acusado e pronunciado pelo crime de falsificação de documento, o Advogado Jayr Fernandes.

No entender da Recorrente, o Despacho em crise ofende o direito ao recurso e o direito a julgamento justo e conforme, bem como os princípios do acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva e da presunção de inocência, previstos no n.º 1 do artigo 67.º, n.º 1 do artigo 29.º, n.ºs 2 e 6 do artigo 72.º, n.º 3 do artigo 193.º, e n.º 1 do artigo 194.º, todos da CRA, que cabe ao Tribunal Constitucional apreciar e decidir.

Então vejamos:

Para a Recorrente, o Despacho em crise assenta em três questões específicas, a saber: a) o mandatário subscritor do requerimento de interposição do recurso não devia praticar actos nos presentes autos, *ex vi* do artigo 35.º do Regulamento Disciplinar dos Advogados, porque já existe o Despacho de Pronúncia no processo-crime que corre termos na Sala Criminal do Tribunal da Comarca de Cabinda, em que se inclui o mandatário subscritor do requerimento de interposição do recurso; b) O mesmo advogado não devia praticar actos naquela qualidade de mandatário da Recorrente, com tal procuração, sobretudo na primeira pessoa, mesmo estando protegido pelo princípio da presunção de inocência; e que c) poderia fazê-lo com outro instrumento legal, que não fosse a procuração que se tornou questionável.

O patrocínio judiciário é exercido, plenamente, pelos advogados, nos termos do artigo 16.º da Lei n.º 8/17, de 13 de Março – Lei da Advocacia, por Advogados inscritos na Ordem dos Advogados de Angola (OAA). Esta assistência técnica prestada às partes por profissionais do foro realiza-se através do mandato judicial, conferido pelo mandante (parte), mediante o instrumento denominado procuração, *ex vi* do artigo 35.º do CPC.



Moslems

Ju.

